



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.970, DE 2023

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o fim de tipificar a conduta de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços, com a incidência de circunstância agravante em caso cometimento em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade pública, de emergência pública ou de convulsão social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1550/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *“dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”*, com o fim de tipificar a conduta de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços, com a incidência de circunstância agravante em caso cometimento em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade pública, de emergência pública ou de convulsão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim acrescentar art. 74-A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *“dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”*, para tipificar a conduta de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços, com a incidência circunstância agravante em caso cometimento em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade pública, de emergência pública ou de convulsão social.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

*“Art. 74-A. Elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços.
Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.” (NR)*

Art. 3º O inciso I, do art. 76, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.....

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade pública, de emergência pública ou de convulsão social.





.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exorbitante elevação dos preços de produtos, sobretudo os considerados essenciais, aproveitando-se de situações de grave crise econômica, de calamidade pública, de emergência pública ou de convulsão social é uma prática injusta e prejudicial à população mais vulnerável. Essa conduta, que ocorre principalmente em momentos grave crise ou instabilidade social, como desastres naturais, tem impacto direto no acesso à alimentação, água potável, medicamentos e outros itens essenciais para a sobrevivência.

É inadmissível que alguns fornecedores se aproveitem da fragilidade da população em situações de grave crise econômico-social para elevar os preços de produtos, sobretudo aqueles mais básicos e indispensáveis às necessidades humanas, como água, alimentação e medicamentos, em proporções exorbitantes, muitas vezes ultrapassando 100% do valor anterior.

Essa prática, além de imoral, é contrária aos princípios básicos do direito do consumidor, que visam a garantir o acesso aos produtos e serviços essenciais a preços justos e de forma equitativa.

A criminalização dessa conduta é uma medida fundamental para a promoção da justiça social, garantindo que os direitos básicos da população sejam respeitados em momentos de crise. É dever do Estado proteger os cidadãos em situações de emergência e evitar a exploração dos mais necessitados.

Portanto, é fundamental a imposição de previsão legal específica que criminalize a prática nefasta de exorbitar preços de produtos em situações sociais críticas, especialmente aqueles essenciais para as necessidades básicas do ser humano. A medida se faz indispensável para proteger o consumidor nesses momentos, em que a sua vulnerabilidade se amplifica.





É o objetivo da presente iniciativa, em que propomos a inclusão de novo artigo ao “Título II”, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que trata das infrações penais, para tipificar essa conduta. Muito embora a elevação, sem justa causa, do preço de bens e serviços já esteja capitulada no rol das práticas abusivas (na forma do art. 39, X, do CDC), a criminalização dessa conduta é importante para reforçar o caráter cogente da proibição.

A opção legislativa por inserir a conduta no rol dos crimes previstos no próprio CDC se justifica em razão de o referido diploma consistir no principal arcabouço de tutela dos direitos do consumidor, e que já conta com um robusto aparato punitivo, fiscalizatório e repressivo nos âmbitos civil e administrativo, especialmente mediante atuação dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

No que tange à seara criminal, é importante observar que o art. 76 do CDC já contempla, como agravantes específicas, o cometimento de crimes de natureza consumerista: I - em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade; e V - em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais. Na oportunidade, atualizamos a redação da agravante prevista no referido art. 76, I, conferindo-lhe contornos mais ajustados às situações que são consideradas de extrema vulnerabilidade social.

Desse modo, com a nova tipificação, a conduta de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços (já contida no art. 39, X, do CDC, como prática abusiva), terá, também, a indispensável previsão criminal, com a incidência das agravantes previstas no art. 76, do mesmo diploma.

Afinal, tal prática, quando perpetrada nessas duas circunstâncias, prejudica severamente a população em momentos de extrema necessidade, já que torna ainda mais difícil o acesso a itens básicos, alguns dos quais são indispensáveis à sobrevivência.

Por todo o exposto, esperamos que esta iniciativa seja rapidamente aprovada, de forma a contribuir para a proteção dos direitos dos consumidores e a coibir comportamentos nocivos que impedem o acesso aos produtos e serviços, especialmente aqueles considerados essenciais, em momentos de crise econômica,





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

calamidade pública, emergência pública ou de convulsão social.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Psb/PE

Apresentação: 11/10/2023 16:14:50.540 - Mesa

PL n.4970/2023



* C D 2 3 2 4 8 9 3 0 5 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 74, 76**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

FIM DO DOCUMENTO